SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109880 - SP (2026/0262146-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GUILHERME HENRIQUE GONCALVES
ADVOGADO	:	FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDUTAS AUTÔNOMAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e por ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício.

2. *Fato relevante*. Apreensão, em uma única situação de flagrância e no mesmo veículo, de 16,7 kg de maconha e 3 kg de teofilina. Condenação pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 pelo transporte da maconha pronta para comercialização e pelo art. 33, § 1º, I, do mesmo diploma pela posse de substância destinada à preparação de entorpecentes.

3. *Pedidos*. Pretensão de reconhecimento da consunção entre as condutas dos arts. 33, caput, e 33, § 1º, I, da Lei n. 11.343/2006, com anulação da condenação pelo § 1º, I, e redução proporcional da pena.

4. *Decisões anteriores*. Sentença condenatória com absolvição posterior do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 em apelação, revisão criminal julgada improcedente, e habeas corpus não conhecido por substitutividade.

Documento eletrônico VDA60703580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:10
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 3af7bd01-f3e6-4509-86fc-1a5db6827c73

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando manejado como substitutivo de recurso próprio, e se há flagrante ilegalidade justificadora de concessão de ofício; (ii) saber se incide o princípio da consunção entre as condutas previstas no art. 33, caput, e no art. 33, § 1º, I, da Lei n. 11.343/2006, diante da apreensão simultânea de maconha e teofilina em um único contexto de flagrância; e (iii) saber se é possível, na via estreita do habeas corpus, reexaminar o conjunto fático-probatório para afastar a autonomia das condutas reconhecida pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

6. A orientação consolidada no âmbito dos Tribunais Superiores afasta o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto em lei, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, hipótese não verificada.

7. As condutas descritas possuem objetos materiais e finalidades distintas: transporte de maconha pronta para comercialização (art. 33, caput) e posse de teofilina destinada a aumentar o volume da pasta-base de cocaína (art. 33, § 1º, I), inexistindo vínculo de instrumentalidade, dependência ou relação de crime-meio e crime-fim.

8. A apreensão simultânea das substâncias no mesmo veículo e no mesmo contexto de flagrância não demonstra unidade de desígnios nem autoriza a aplicação da consunção exclusivamente pela proximidade temporal e espacial.

9. A desconstituição da conclusão das instâncias ordinárias quanto à autonomia das condutas demandaria reexame aprofundado de fatos e provas, providência inviável na via do habeas corpus.

10. Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ante a ausência de ilegalidade e a correção da distinção entre os tipos penais aplicados.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 1º, I; CP, art. 69

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 632.182/SC, Quinta Turma, j. 25.05.2021; STJ, AgRg no HC 884739/SP, Quinta Turma, j. 22.04.2024; STJ, HC 393.597/SP, Quinta Turma, j. 12.09.2017.

Documento eletrônico VDA60703580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:10
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 3af7bd01-f3e6-4509-86fc-1a5db6827c73

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:10
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 3af7bd01-f3e6-4509-86fc-1a5db6827c73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109880 - SP (2026/0262146-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GUILHERME HENRIQUE GONCALVES
ADVOGADO	:	FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDUTAS AUTÔNOMAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e por ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício.

2. *Fato relevante*. Apreensão, em uma única situação de flagrância e no mesmo veículo, de 16,7 kg de maconha e 3 kg de teofilina. Condenação pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 pelo transporte da maconha pronta para comercialização e pelo art. 33, § 1º, I, do mesmo diploma pela posse de substância destinada à preparação de entorpecentes.

3. *Pedidos*. Pretensão de reconhecimento da consunção entre as condutas dos arts. 33, caput, e 33, § 1º, I, da Lei n. 11.343/2006, com anulação da condenação pelo § 1º, I, e redução proporcional da pena.

4. *Decisões anteriores*. Sentença condenatória com absolvição posterior do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 em apelação, revisão criminal julgada improcedente, e habeas corpus não conhecido por substitutividade.

Documento eletrônico VDA60073858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:50
Código de Controle do Documento: 217b4288-3ce7-4128-8039-d99d8dbc83f3

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando manejado como substitutivo de recurso próprio, e se há flagrante ilegalidade justificadora de concessão de ofício; (ii) saber se incide o princípio da consunção entre as condutas previstas no art. 33, caput, e no art. 33, § 1º, I, da Lei n. 11.343/2006, diante da apreensão simultânea de maconha e teofilina em um único contexto de flagrância; e (iii) saber se é possível, na via estreita do habeas corpus, reexaminar o conjunto fático-probatório para afastar a autonomia das condutas reconhecida pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

6. A orientação consolidada no âmbito dos Tribunais Superiores afasta o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto em lei, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, hipótese não verificada.

7. As condutas descritas possuem objetos materiais e finalidades distintas: transporte de maconha pronta para comercialização (art. 33, caput) e posse de teofilina destinada a aumentar o volume da pasta-base de cocaína (art. 33, § 1º, I), inexistindo vínculo de instrumentalidade, dependência ou relação de crime-meio e crime-fim.

8. A apreensão simultânea das substâncias no mesmo veículo e no mesmo contexto de flagrância não demonstra unidade de desígnios nem autoriza a aplicação da consunção exclusivamente pela proximidade temporal e espacial.

9. A desconstituição da conclusão das instâncias ordinárias quanto à autonomia das condutas demandaria reexame aprofundado de fatos e provas, providência inviável na via do habeas corpus.

10. Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ante a ausência de ilegalidade e a correção da distinção entre os tipos penais aplicados.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 1º, I; CP, art. 69

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 632.182/SC, Quinta Turma, j. 25.05.2021; STJ, AgRg no HC 884739/SP, Quinta Turma, j. 22.04.2024; STJ, HC 393.597/SP, Quinta Turma, j. 12.09.2017.

Documento eletrônico VDA60073858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:50
Código de Controle do Documento: 217b4288-3ce7-4128-8039-d99d8dbc83f3

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 196-203) interposto por GUILHERME HENRIQUE GONÇALVES, em face de decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 187-192).

Consta nos autos que o agravante foi inicialmente condenado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Limeira à pena de 15 (quinze) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 2.040 (dois mil e quarenta) dias-multa, por infração aos artigos 33, *caput*, 33, § 1º, inciso I, e 35, *caput*, todos da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal (fls. 34-48).

Ambas as partes apelaram ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso defensivo para absolver o agravante do delito previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006 e redimensionar a fração de aumento na segunda fase, e deu provimento ao recurso da acusação para fixar a pena-base acima do mínimo legal em razão da quantidade de entorpecentes, resultando na pena de 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 1.282 (mil duzentos e oitenta e dois) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença (fls. 49-75).

Transitada em julgado a decisão, foi proposta ação de revisão criminal, cujo pedido foi julgado improcedente (fls. 76-86).

Na presente impetração, buscava-se a concessão da ordem para: (i) reconhecer a aplicação do princípio da consunção entre as condutas dos artigos 33, *caput*, e 33, § 1º, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, com a anulação da condenação pelo § 1º, inciso I; e (ii) promover a redução proporcional da pena (fls. 2-9).

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 187-192).

No regimental (fls. 196-203), busca-se a reforma da decisão agravada de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial.

Documento eletrônico VDA60073858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:50
Código de Controle do Documento: 217b4288-3ce7-4128-8039-d99d8dbc83f3

Afirma a defesa que foram apreendidos, no mesmo veículo, no mesmo contexto fático e durante a mesma situação de flagrância, 16,7 kg de maconha e 3 kg de teofilina. Ressalta que a condenação pelo delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 decorreu do transporte da maconha, ao passo que a condenação pelo art. 33, § 1º, I, do mesmo diploma legal teve por fundamento a posse da substância utilizada na preparação de entorpecentes.

Argumenta que a incidência do princípio da consunção deve ser examinada a partir da unidade do contexto delitivo e da relação de dependência funcional entre as condutas apuradas, não sendo juridicamente admissível que a mera autonomia formal dos núcleos típicos sirva, por si só, como fundamento suficiente para justificar a imposição de reprimendas autônomas.

Pontua que ambos os delitos foram imputados com base em uma única situação de flagrância, envolvendo os mesmos agentes, o mesmo veículo e a apreensão simultânea das substâncias, circunstâncias que evidenciariam a existência de um contexto fático indissociável.

Alega, ainda, que a conclusão acerca da suposta autonomia de desígnios não decorreu da demonstração de fatos concretos reveladores de propósitos distintos, mas foi extraída unicamente como consequência jurídica das circunstâncias já reconhecidas nos autos, o que afastaria a legitimidade da dupla punição pelos fatos apurados.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Diante disso, o presente *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio e também não vislumbrei a presença de constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Na realidade, a conclusão adotada no acórdão impugnado está em consonância com a orientação desta Corte Superior acerca dos pressupostos para o reconhecimento da consunção entre infrações penais.

Documento eletrônico VDA60073858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:50
Código de Controle do Documento: 217b4288-3ce7-4128-8039-d99d8dbc83f3

No caso, as condutas atribuídas ao agravante possuem objetos materiais e finalidades distintas. A condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 decorreu do transporte de 16,7 kg de maconha, já acondicionada e pronta para comercialização. Por sua vez, a incidência do art. 33, § 1º, I, do mesmo diploma legal relaciona-se à posse de 3 kg de teofilina, substância destinada, segundo assentado pelas instâncias ordinárias, a aumentar o volume da pasta-base de cocaína.

Não se identifica, portanto, vínculo de instrumentalidade entre os delitos. A teofilina não se destinava ao preparo, à adulteração ou ao acondicionamento da maconha transportada, mas à preparação de cocaína, de modo que as condutas não guardam entre si relação de dependência ou complementaridade. Cuida-se, assim, de comportamentos dotados de autonomia, dirigidos a objetos materiais diversos e inseridos em contextos finalísticos distintos.

Também não altera essa conclusão o fato de as substâncias terem sido apreendidas no mesmo veículo e durante a mesma situação de flagrância. A proximidade temporal e espacial dos fatos, por si só, não demonstra a existência de unidade de desígnios nem estabelece relação de crime-meio e crime-fim entre as condutas.

Com efeito, o transporte da maconha não constituía etapa necessária ou instrumento para a posse da teofilina, assim como esta não era indispensável à realização daquele delito. Ausente, desse modo, o nexo de dependência que constitui pressuposto para a incidência do princípio da consunção, mostra-se juridicamente adequada a manutenção da condenação autônoma pelas duas condutas previstas no art. 33, *caput*, e no art. 33, § 1º, I, da Lei n. 11.343/2006. Nesse mesmo sentido:

> [...]
> 1. Subsiste a condenação dos crimes previstos nos arts. 33 e 34 da Lei 11.343/2006 na hipótese em que os objetos apreendidos não constituem meios necessários ou fase normal de execução do tráfico de drogas, e os maquinários e instrumentos são utilizados para a produção em larga escala, indicando a existência de um verdadeiro laboratório para o fabrico de entorpecente (AgRg no HC n. 632.182/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 31/5/2021). No caso, o Tribunal a quo concluiu que as condutas inscritas nos arts. 33, caput, e 34, caput, da Lei n. 11.343/2006 são autônomas, tendo em vista que o maquinário e apetrechos apreendidos demonstraram a existência de verdadeiro "laboratório" destinado à preparação, produção e transformação de entorpecentes, não se tratando de simples meio necessário ou fase normal de execução do crime de tráfico de drogas, razão pela qual é inviável a aplicação do princípio da consunção. Entendimento em sentido contrário

Documento eletrônico VDA60073858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:50
Código de Controle do Documento: 217b4288-3ce7-4128-8039-d99d8dbc83f3

> demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.
>
> [...]
>
> (AgRg no HC n. 884739/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024.)

Reitero que concluir de forma diversa das instâncias originárias acerca da dinâmica dos fatos exigiria profunda análise do conjunto probatório, o que é vedado em *habeas corpus*. A esse respeito:

> [...] Embora seja possível a absorção do delito previsto no § 1º do art. 33 da Lei de Drogas pelo descrito no caput do referido dispositivo legal, como resultado da aplicação do princípio da consunção, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento que a desconstituição da conclusão tomada pelas instâncias antecedentes, de que os crimes em apreço são autônomos, demanda o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do habeas corpus" (HC n. 393.597/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/9/2017, D Je de 21/9/2017).

Assim, a decisão agravada deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60073858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:50
Código de Controle do Documento: 217b4288-3ce7-4128-8039-d99d8dbc83f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.109.880 / SP

Número Registro: 2026/0262146-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15031765920198260320 20650892820268260000 21657522019

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FELIPE QUEIROZ GOMES
ADVOGADO	: FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GUILHERME HENRIQUE GONCALVES
CORRÉU	: JULIANO SILVA DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUILHERME HENRIQUE GONCALVES
ADVOGADO	: FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:48
Código de Controle do Documento: 65f8bbb3-5d2b-4390-ba69-c72735e9a9a3

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:48
Código de Controle do Documento: 65f8bbb3-5d2b-4390-ba69-c72735e9a9a3